



# PARECER JURÍDICO EDITALÍCIO

**057/2021-PJE-PGM/PMM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO**

**2021.1001.0902/SELIC-PMM**

**PROCESSO LICITATÓRIO**

**057/2021-PJE-PGM/PMM**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DL-018/2021-SELIC/PMM**

**DE LAVRA DA:** ASSESSORIA JURÍDICA

**À:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

**EMENTA:** MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, E SEUS ANEXOS, REGISTRADO SOB O Nº **DL-018/2021-SELIC/PMM**, TENDO POR OBJETO A **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS.**





## I – DO RELATÓRIO

Vem ao exame dessa assessoria jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO** n° **DL-018/2021-SELIC/PMM** que versa sobre a **CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DO FORNECIMENTO DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO DESTINADO A SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS.**

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos:

- a) Termo de Abertura de Processo Administrativo;
- b) Memorando solicitando contratação do objeto;
- c) Termo de Referência e seus anexos (Propostas comerciais, documentos de habilitação das escolhidas, etc);
- d) Despacho Instrutório do Ordenador de Despesas;
- e) Termo de Constatação da Comissão Permanente de Licitação;
- f) Parecer Contábil (Certidão de Dotação Orçamentária)
- g) Parecer Jurídico Inicial, indicando a modalidade licitatória adequada ao presente caso;
- h) Declaração de Adequação de Despesa;
- i) Autorização para Abertura de Certame Licitatório;
- j) Portaria de Nomeação da Comissão de Licitação;
- K) Autuação de Processo Licitatório;
- l) Ofício de Encaminhamento das minutas à Assessoria Jurídica para emissão de Parecer;
- m) Edital e Minuta de Contrato, dentre outras disposições.

É o sucinto relatório.





## II - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, senão vejamos:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).*

Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

*artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993*

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, uma vez que a falta de abastecimento dos veículos, bem





como, a necessidade de realização da aquisição do produto para movimentar a máquina pública, merece ser resolvida.

*"Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;"*

Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela contratação direta para aquisição do produto.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Prefeitura e Você! Juntos Somos Mais Fortes!

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do presente Processo de Dispensa de Licitação de nº 018/2021-SELIC-PMM, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto, restando por fim configurada a possibilidade da contratação do presente objeto através das licitantes escolhidas.





PREFEITURA DE  
**MELGAÇO**

Procuradoria  
Geral Municipal



É o parecer. S.M.J.

Melgaço/PA, 01 de outubro de 2021.

**MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS**

*Assessor Jurídico da PMM*

*OAB/PA 4288*

